



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO Nº 721/2018 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: Maricá FC LTDA

Para: Confederacao Brasileira de Futebol

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Paulo César Salomão Filho, referente ao pedido de Liminar da Medida Inominada nos autos do Processo nº 355/2018- STJD, tendo como Requerente **Maricá FC LTDA** e Requerido: TJD/RJ, informo que através de despacho, foi INDEFERIDA a concessão da Liminar pleiteada.

Informo, outrossim, que segue em anexo despacho em seu interior teor.


Aline Andriolo
Secretaria do Pleno do STJD

Aline Pereira Andriolo
Secretária do Pleno do STJD



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Expediente
ofício: f21/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo n. 355/2018

Medida Inominada com Pedido de Liminar

REQUERENTE: MARICÁ FUTEBOL CLUBE RJ

REQUERIDO: PLENO DO TJD RJ

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada manejada por Maricá Futebol Clube, por meio da qual persegue a concessão de liminar no sentido de que se determine a manutenção da paralisação do “Campeonato Estadual da Série B2 de profissionais”, com partidas aprazadas para amanhã, 10/10/18.

Aduz o Clube Requerente que foi alvejado por Denúncia promovida pela PGJD local, sob a imputação do cometimento de irregularidade tipificada no artigo 214 do CBJD, por conta da escalação do atleta “Felipe Zuca” na partida havida aos 26/08/2018, contra o Barra Mansa F.C..

Informa que em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi julgada improcedente, mas que o Aresto da Comissão Disciplinar restou reformado pelo Pleno do TDJ/RJ, que lhe impôs a perda de 6 pontos, além de multa pecuniária, o que alteraria a classificação do torneio e seu destino na fase final da competição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

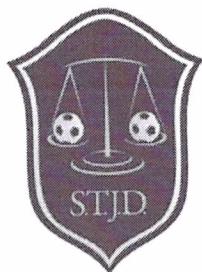
Registra que interporá recurso perante este STJD, objurgando o *decisum* do TJD local, mas que seu apelo somente preservará seu resultado útil, caso seja deferida a liminar que ora persegue, ponderando outrossim, que até o presente momento a competição ficou suspensa, justamente pelo risco de se instaurar grande confusão no ambiente futebolístico Fluminense, caso ao final seja modificada a conclusão da Justiça Desportiva e alteradas as Equipes classificadas para a fase final do certame.

Relatado o indispensável, **decido.**

Como é cediço, para a concessão de provimento liminar de natureza cautelar, é necessária a demonstração cabal da existência de perigo da demora, além da probabilidade de êxito da pretensão que subjaz por de trás do pleito, representada pelo brocado fumaça do bom direito.

Na hipótese, convém iniciar a análise destes predicados, incursionando sobre as questões de fato e de direito, para verificar se há alguma probabilidade de êxito na pretensão recursal vindoura.

Longe de adentrar ao mérito, mas ainda em juízo de deliberação superficial, não vislumbro um bom direito à Agremiação Requerente. Isso porque, conforme indiciam os fatos, houve realmente, a escalação de um Atleta em objetiva irregularidade, decorrente do desrespeito à limitação etária, não havendo assim, sequer margem para inaugurar qualquer discussão fática ou jurídica a respeito da questão que mais parece incontroversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Presente essa moldura, e agora adentrando à questão do perigo da demora, é de se apurar ainda, a questão do dano inverso, que se revela muito mais grave, a meu juízo.

Isso porque o Campeonato não pode seguir parado enquanto de desenvolve uma disputa jurídica fora dos campos. Isso sim parece de todo inadequado e prejudicial ao desporto, mormente quando, como dito, o Requerente sequer demonstra um bom direito.

Em sendo assim, na linha da fundamentação acima lançada, tenho por bem INDEFERIR a medida liminar vindicada.

Intime-se a agremiação Requerente.

Distribua-se o feito por sorteio.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018.

Paulo César Salomão Filho

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Anexo
Data: 21/2018